

Sun Tzu: A arte da guerra processual

Guilherme Alexandre Hees

1. INTRODUÇÃO: O PROCESSO COMO CAMPO DE BATALHA

A concepção do litígio como espécie de guerra não é recente nem desprovida de rigor científico. Desde a Antiguidade, os maiores estrategistas militares compreenderam que o conflito armado e o conflito jurídico compartilham uma gramática comum: ambos pressupõem um antagonismo de interesses, uma disputa por posições de poder, uma luta por recursos escassos — sejam eles territórios, riquezas ou, no campo processual, prerrogativas, precedentes e poder normativo. Sun Tzu, general e filósofo chinês do século V antes de Cristo, exprimiu com lapidar precisão a essência dessa gramática ao afirmar, no primeiro capítulo de sua obra, que "a arte da guerra é de vital importância para o Estado" e que "é uma questão de vida ou morte, um caminho tanto para a segurança quanto para a ruína" (SUN TZU. *A Arte da Guerra*. Tradução de Sueli Barros Cassal. Porto Alegre: L&PM, 2006, p. 15). Transposta ao plano do processo, essa sentença revela-se igualmente verdadeira: a litigância estrutural, quando conduzida com visão macroestratégica, pode constituir instrumento de preservação ou de destruição de ordenamentos jurídicos inteiros.

A aproximação entre guerra e direito encontra precedente na obra de Carl von Clausewitz, que em "Da Guerra" (*Vom Kriege*, 1832) definiu a guerra como "a continuação da política por outros meios" — fórmula que, *mutatis mutandis*, pode ser relida como "o processo judicial é a continuação da política por meios jurídicos" (CLAUSEWITZ, Carl von. *Da Guerra*. Tradução de Maria Teresa Ramos. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 27). Essa transposição não é mera metáfora literária: ela encerra uma proposição epistemológica sobre a natureza do processo, segundo a qual os conflitos judiciais de largo alcance — as chamadas "causas estruturais" ou "litígios de interesse público" — não se limitam à resolução de controvérsias individuais, mas constituem mecanismos de disputa pelo poder de conformar a ordem jurídica. O processo, nessa perspectiva, é simultaneamente arena de conflito e instrumento de transformação normativa, assumindo uma dimensão política irreduzível que os dogmáticos do processo civil frequentemente subestimam ao circunscrever sua análise ao plano das relações intersubjetivas da demanda.

A pertinência de Sun Tzu ao campo jurídico não se esgota na analogia superficial. Sua doutrina de "vencer sem combater" — expressa no aforismo "a suprema excelência em fazer guerra é derrotar o inimigo sem lutar" (SUN TZU, *op. cit.*, cap. III, p. 35) — encontra perfeita correspondência na estratégia jurídica sofisticada que busca obter transformações normativas não pela vitória direta em cada demanda, mas pela criação de condições sistêmicas que tornam inevitável a mudança que se pretende. O advogado estrategista, à semelhança do general *suntziano*, não mede sua eficiência pelo número de batalhas vencidas, mas pela capacidade de influenciar o campo antes do conflito, de escolher o terreno favorável, de explorar as fraquezas institucionais do adversário e de conduzir o sistema decisório ao resultado desejado pelo caminho de menor resistência. É essa arte — simultaneamente técnica e política, jurídica e filosófica — que o presente artigo se propõe a sistematizar como disciplina autônoma de análise.

A incorporação do arcabouço geopolítico atribuído ao General Albert Pike (1809-1891) a este estudo exige, em nome do rigor acadêmico, uma ressalva metodológica preliminar. A célebre correspondência na qual Pike teria descrito um plano tripartite de guerras

mundiais, supostamente endereçada a Giuseppe Mazzini em 15 de agosto de 1871, é documento de autenticidade historicamente controverso, sendo considerada por expressiva parcela dos historiadores como apócrifa ou de origem posterior, cuja primeira reprodução conhecida data da obra de William Guy Carr "Pawns in the Game" (Toronto: National Federation of Christian Laymen, 1958). O próprio Museu Britânico, que teria sido apontado como guardião do original, negou formalmente a existência do documento em seus acervos. Não obstante, a estrutura analítica do modelo tripartite atribuído a Pike — independentemente de sua autenticidade histórica — apresenta valor heurístico indubitável como paradigma de análise macroestratégica, razão pela qual é aqui empregada não como fato histórico comprovado, mas como constructo teórico de notável potência descritiva e prescritiva, à semelhança dos modelos ideais weberianos.

O presente artigo estrutura-se em três partes principais, correspondentes às três fases do modelo tripartite proposto. A primeira, denominada "Fase de Ruptura", analisa as estratégias de deslegitimação e colapso controlado de ordenamentos jurídicos dominantes, com ênfase na litigância estrutural como instrumento de crise institucional. A segunda, denominada "Fase de Consolidação", examina os mecanismos de construção de paradigmas jurisprudenciais dominantes e de neutralização de teses concorrentes. A terceira, denominada "Fase de Saturação", investiga o fenômeno do colapso funcional do sistema judicial por sobrecarga litigiosa e suas implicações normativas. Ao final, uma síntese técnico-estratégica articula as três fases em um modelo de "litigância macroestrutural" e confronta seus limites deontológicos à luz dos princípios que regem a advocacia no Estado Democrático de Direito brasileiro.

2. A PRIMEIRA FASE: RUPTURA — ESTRATÉGIA DE DESLEGITIMAÇÃO E COLAPSO CONTROLADO

2.1 Sun Tzu e a Arte da Desestabilização

O primeiro princípio fundamental de Sun Tzu é o do engano como fundamento da estratégia: "Toda guerra é baseada no engano. Por isso, quando capaz, simule incapacidade; quando ativo, inatividade. Quando próximo, faça o inimigo acreditar que estás longe; quando longe, que estás perto" (SUN TZU, op. cit., cap. I, p. 17). Transposta ao plano processual, essa máxima revela a essência da litigância estratégica de ruptura: a parte que pretende transformar um ordenamento jurídico não anuncia sua intenção disruptiva; ao contrário, veste cada demanda com a aparência de um caso singular, de uma pretensão individual, de um pedido modesto — enquanto, em verdade, constrói tijolo a tijolo um edifício argumentativo destinado a solapar os fundamentos do regime jurídico que pretende substituir. A multiplicidade de demandas aparentemente isoladas que, em conjunto, produzem efeito sistêmico, é a expressão processual mais fiel do princípio suntuário do engano aplicado à estratégia de ruptura: o verdadeiro objetivo jamais é revelado pelo conjunto das demandas individuais, mas resulta da sua convergência silenciosa.

Sun Tzu desenvolveu o conceito de "shi" — geralmente traduzido como "força potencial", "ímpeto estratégico" ou "vantagem posicional" — para descrever a capacidade de um exército de criar, por seu posicionamento e manobra, uma situação na qual a vitória se torna inevitável antes mesmo que o combate seja travado. Como observa o sinólogo François Jullien em seu estudo sobre o pensamento estratégico chinês, o "shi" não é uma força que se exerce diretamente sobre o adversário, mas uma condição do terreno que,

quando criada, faz o adversário desabar por si mesmo (JULLIEN, François. *A Propensão das Coisas: para uma história da eficácia na China*. Tradução de Vera Ribeiro. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 47). No plano processual, o "shi" da ruptura corresponde à criação deliberada de um ambiente normativo no qual a tese transformadora se torna a solução de menor resistência: não se vence o tribunal por argumentação brilhante em um caso isolado, mas por um conjunto de precedentes menores, de intervenções estrategicamente posicionadas, de questões de repercussão geral reconhecidas nos momentos certos, que criam a inevitabilidade da mudança antes que a questão central seja decidida.

A litigância estrutural — ou "structural litigation", na denominação anglosaxônica consagrada por Owen Fiss no artigo "The Forms of Justice" (*Harvard Law Review*, vol. 93, n. 1, 1979, pp. 1-58) — constitui, no ordenamento jurídico brasileiro, o instrumento por excelência da fase de ruptura. Ações de controle concentrado de constitucionalidade (ADI, ADC, ADPF), mandados de injunção de largo alcance, ações civis públicas de dimensão estrutural e arguições de descumprimento de preceito fundamental com pedidos de declaração de "estado de coisas inconstitucional" — categoria construída pelo Supremo Tribunal Federal no paradigmático julgamento da ADPF 347 (Plenário, j. 09.09.2015, rel. Min. Marco Aurélio) — são os veículos jurídicos pelos quais a litigância de ruptura se materializa no sistema jurídico brasileiro, provocando aquilo que a doutrina denomina "efeito cascata": a decisão em um caso estrutural desencadeia transformações normativas que se irradiam muito além dos limites subjetivos do processo.

Sun Tzu dedicou um capítulo inteiro de sua obra à doutrina das fraquezas e forças — "Pontos Fracos e Fortes" (SUN TZU, op. cit., cap. VI) — afirmando que "quem é hábil em fazer o inimigo mover-se revela formas fictícias às quais ele deve corresponder" (idem, p. 47). No campo da litigância de ruptura, a exploração de vulnerabilidades institucionais segue essa mesma lógica: o litigante estrategista identifica as fissuras do sistema — conflitos de competência entre tribunais, lacunas normativas, antinomias entre regimes jurídicos superpostos, zonas de incerteza jurisdicional — e posiciona suas demandas precisamente nesses pontos de fragilidade, nos quais a resistência institucional é mais baixa e o potencial de ruptura mais elevado. A escolha do foro, da tese, do momento e da forma do pedido não é acidente: é arte estratégica que corresponde, no campo jurídico, à doutrina suntziana de atacar onde o inimigo é fraco e evitar onde é forte, transformando cada vulnerabilidade institucional em ponto de alavancagem da tese transformadora.

O modelo tripartite atribuído a Pike, em sua primeira fase, descrevia o objetivo de desestabilizar uma ordem política vigente por meio do agravamento de antagonismos preexistentes — não pela criação ex nihilo de conflitos, mas pela amplificação deliberada de tensões que já habitavam o sistema, tornando insustentável o equilíbrio que as continha. A tradução processual desse princípio é a estratégia do "fato gerador de reconfiguração normativa": em vez de atacar frontalmente a norma ou o precedente que se pretende superar, o litigante estratégico conduz o sistema à produção de situações que tornam aquela norma ou aquele precedente manifesta e insuportavelmente injustos, criando a pressão social, doutrinária e jurídica necessária para que os próprios atores do sistema — legisladores, magistrados, administradores — produzam a mudança desejada como resposta ao colapso da ordem anterior. É a arte de transformar o adversário em agente involuntário da própria destruição, fazendo-o ser derrotado por suas próprias contradições internas.

2.2 O Colapso Regulatório como Instrumento de Ruptura

A multiplicidade deliberada de demandas estruturais sobre um mesmo ponto normativo — estratégia que a teoria dos jogos denominaria de "saturação focal" — produz um efeito de colapso regulatório que constitui, por si mesmo, um instrumento de ruptura institucional. Quando dezenas ou centenas de ações, provenientes de diferentes partes e diferentes foros, convergem sobre uma mesma questão sistêmica, o sistema judicial se vê diante de uma escolha binária: ou resolve a questão de forma paradigmática, produzindo o precedente transformador que o litigante estratégico pretendia obter, ou se paralisa diante da impossibilidade de resposta individualizada, produzindo o vácuo normativo que também serve à agenda de ruptura. O Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015) reconhece implicitamente esse fenômeno ao institucionalizar mecanismos de racionalização de demandas repetitivas — como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (arts. 976-987) e o julgamento de recursos especiais e extraordinários repetitivos (arts. 1.036-1.041) — que são, em essência, respostas do legislador ao colapso regulatório produzido pela proliferação litigiosa sobre questões sistêmicas.

O resultado pretendido pela fase de ruptura não é a vitória em cada demanda individual — objetivo que pode ou não ser alcançado —, mas a reconfiguração da "matriz de poder normativo": a substituição do precedente dominante por um novo paradigma, a mudança da jurisprudência consolidada por uma nova orientação, a alteração da interpretação constitucional prevalente por um novo entendimento. Em termos suntzianos, é a conquista do terreno antes do combate: quando o precedente transformador é finalmente proferido, ele não surge como ruptura surpreendente, mas como consequência inevitável de uma trajetória que o litigante estratégico havia desenhado com antecedência. O inimigo é vencido não em batalha direta, mas por um conjunto de manobras que o conduziram, sem que percebesse, a uma posição de onde não havia saída que não fosse a capitulação normativa, momento em que o vitorioso já terá, de há muito, preparado o edifício institucional destinado a ocupar o espaço da ordem destruída.

3. A SEGUNDA FASE: CONSOLIDAÇÃO — CONSTRUÇÃO DE HEGEMONIA JURISPRUDENCIAL

3.1 Sun Tzu e o Princípio do Conhecimento Estratégico

O princípio mais célebre de Sun Tzu — "Conhece o inimigo e conhece a ti mesmo; em cem batalhas, nunca estarás em perigo. Quando ignoras o inimigo mas te conheces a ti mesmo, tuas chances de ganhar ou perder são iguais. Se ignoras tanto o inimigo quanto a ti mesmo, serás derrotado em todas as batalhas" (SUN TZU, op. cit., cap. III, p. 36) — revela-se, na fase de consolidação, como o fundamento epistemológico da construção de hegemonia jurisprudencial. O litigante que pretende consolidar um novo paradigma após a ruptura precisa conhecer com precisão cirúrgica as correntes doutrinárias e jurisprudenciais que concorrem com a tese que pretende afirmar, suas forças e fraquezas, seus defensores e seus pontos de vulnerabilidade, os tribunais que as sustentam e os que a elas resistem. Sem esse mapeamento exaustivo do "campo adversário", a fase de consolidação degrada-se em combate aleatório, produzindo vitórias táticas isoladas que não se convertem em hegemonia duradoura, por carecerem do projeto sistêmico que transforma o precedente em paradigma e o paradigma em dogma.

A fase de consolidação exige, no plano instrumental, a produção deliberada de precedentes vinculantes — que, no ordenamento brasileiro, assumem a forma de súmulas

vinculantes (art. 103-A da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei n.º 11.417, de 19 de dezembro de 2006), teses firmadas em repercussão geral e acórdãos proferidos em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e em julgamento de recursos repetitivos. O art. 927 do Código de Processo Civil de 2015 é o dispositivo central desse sistema de precedentes obrigatórios, estabelecendo que "os juízes e os tribunais observarão: I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II – os enunciados de súmula vinculante; III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional." A construção estratégica de precedentes vinculantes é, portanto, o equivalente jurídico da conquista de posições militares que dominam o terreno, forçando todos os combatentes posteriores a operar sob condições definidas pelo vencedor.

Sun Tzu advertia que "o general que não for capaz de controlar sua impaciência lançará suas tropas ao assalto como formigas" (SUN TZU, op. cit., cap. III, p. 38), indicando que a pressa na eliminação do adversário pode comprometer a vitória estratégica. Na fase de consolidação jurisprudencial, essa sabedoria se traduz na necessidade de neutralizar metodicamente as correntes doutrinárias e jurisprudenciais concorrentes sem provocar reação defensiva prematura que pudesse fortalecer o adversário. A neutralização estratégica de teses rivais não se faz pela impugnação frontal e agressiva — que pode revelar ao adversário a dimensão do projeto hegemônico em curso —, mas por movimentos sutis: o apoio a decisões que enfraquecem periféricamente a tese rival, a apresentação de casos que expõem suas inconsistências internas, a constituição de coalizões acadêmicas e institucionais em torno da tese hegemônica, a gradual redução do espaço de aplicação da orientação concorrente por distinções que a confinam a situações cada vez mais excepcionais, até que sua extinção se torne um passo natural e inevitável.

O processo de consolidação hegemônica tem uma dimensão de legitimação externa que o modelo pikiano chama, em sua segunda fase geopolítica, de "reconhecimento internacional": a validação do novo paradigma por atores externos ao sistema que lhe conferem autoridade adicional e blindagem contra contestações internas. No plano jurídico, essa legitimação se manifesta pelo reconhecimento da nova tese pelos tribunais superiores, pela doutrina acadêmica dominante, pelos organismos internacionais de direitos humanos — como a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujas decisões geram pressão sobre o sistema jurídico brasileiro, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.581/RS (Plenário, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.08.2015) — e pelas instâncias de soft law que conformam a cultura jurídica supranacional. Quando a nova tese é referendada por essas instâncias externas, sua contestação interna torna-se progressivamente ilegítima, não apenas tecnicamente incorreta, mas contrária ao consenso das cortes superiores que selam a vitória da segunda fase.

A fase de consolidação se completa com a criação de "instituições permanentes" — no vocabulário pikiano, os tratados, as organizações e os regimes que cristalizam a nova ordem em estruturas duradouras. No plano jurídico, essa cristalização se manifesta pela incorporação da nova tese em textos normativos (leis, emendas constitucionais, resoluções administrativas), pela criação de órgãos e câmaras especializadas dedicadas à

matéria, pela elaboração de enunciados sumulares que convertem a orientação jurisprudencial em regra de aplicação compulsória, e pela sedimentação doutrinária que transforma a nova proposição em "dogma" — isto é, em premissa não questionada da qual outras proposições derivam. Quando o paradigma transformador alcança esse estágio de institucionalização, a fase de consolidação está concluída: o "novo regime jurídico" não é mais uma tese em disputa, mas a ordem estabelecida, dotada de presunção de legitimidade e de resistência estrutural a novas rupturas, pronta para ser, eventualmente, o objeto de um novo ciclo trifásico.

4. A TERCEIRA FASE: SATURAÇÃO — COLAPSO FUNCIONAL E JANELA DE OPORTUNIDADE

4.1 A Guerra de Desgaste e o Princípio da Exaustão Sistêmica

A terceira e mais radical fase do modelo tripartite não se funda na vitória direta, mas na exaustão do adversário — o que Clausewitz denominava "guerra de desgaste" (*Zermübnungsstrategie*) e Sun Tzu descrevia ao afirmar que "quem é hábil em fazer guerra subjuga o exército inimigo sem combate. Toma as cidades do inimigo sem assediar e derruba seu reino sem operações no campo" (SUN TZU, op. cit., cap. III, p. 35). No plano processual, a estratégia de saturação não busca a vitória em demandas específicas nem a construção de precedentes paradigmáticos: busca a inviabilização funcional do próprio sistema como mecanismo de criação de uma "janela de oportunidade" para a imposição de uma nova ordem normativa. Trata-se da estratégia mais radical e mais eticamente problemática do repertório da litigância macroestrutural: não é a arte de ganhar a guerra, mas a arte de tornar a guerra impossível de ser administrada pela ordem vigente, produzindo um colapso que justifica a substituição do próprio sistema incapaz de dar respostas.

A fragmentação do contencioso — multiplicação deliberada de demandas sobre questões idênticas ou análogas, distribuídas em diferentes varas, comarcas e instâncias, desprovidas de centralidade decisória — é o instrumento primário da fase de saturação. O sistema judicial brasileiro, que já opera em condição de congestionamento estrutural — o Conselho Nacional de Justiça registrou, no Relatório Justiça em Números 2023, um estoque de mais de 81 milhões de processos pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento média superior a 73% —, é particularmente vulnerável à estratégia de saturação litigiosa. A proliferação de demandas repetitivas sobre questões de massa (tributária, previdenciária, consumerista), quando não racionalizada pelos mecanismos previstos no CPC/2015, produz um efeito de paralisia seletiva: o sistema continua funcionando formalmente, mas perde a capacidade de resposta tempestiva e coerente, o que equivale, na prática, à cessação de sua eficácia funcional como instrumento de pacificação social.

Sun Tzu identificou, entre as condições geradoras de desordem no campo inimigo, a criação de "formas que o inimigo deve responder sem saber para onde ir" (SUN TZU, op. cit., cap. VI, p. 48). No plano jurídico, essa técnica corresponde à provocação de antinomias normativas insolúveis — situações nas quais duas normas ou dois precedentes igualmente válidos prescrevem condutas incompatíveis, de modo que qualquer decisão que o sistema tome será contraditória com alguma norma ou precedente vigente. A proliferação de antinomias sistêmicas — que Norberto Bobbio analisou em "Teoria do Ordenamento Jurídico" (Tradução de Maria Celeste C. J. Santos. 10. ed. Brasília: Editora

Universidade de Brasília, 1999) como um dos problemas fundamentais de qualquer ordem normativa — não é, em geral, produto de acaso ou de deficiência legislativa; pode ser resultado de estratégia deliberada de litigância que escolhe os pontos de incidência de suas demandas precisamente nos interstícios normativos onde as antinomias são mais profundas e menos resolvíveis pelas técnicas hermenêuticas disponíveis.

A saturação decisória — sobrecarga do sistema para além de sua capacidade de resposta qualificada — produz, como efeito necessário, a degradação da qualidade das decisões judiciais: a pressa imposta pela quantidade sacrifica a reflexão exigida pela complexidade. Esse fenômeno, que Mauro Cappelletti e Bryant Garth descreveram como um dos obstáculos fundamentais ao "acesso efetivo à justiça" (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 23), converte-se, na perspectiva da litigância de saturação, em instrumento estratégico: quando o sistema não consegue decidir bem, suas decisões perdem legitimidade; quando suas decisões perdem legitimidade, a própria autoridade do sistema é questionada; quando essa autoridade é questionada, abre-se a "janela de oportunidade" para soluções extraordinárias que, em condições normais, seriam inaceitáveis — reformas estruturais profundas, redistribuição de competências, criação de novos paradigmas decisórios, ou mesmo regimes de exceção jurisdicional que substituem o sistema em colapso.

O modelo atribuído a Pike, em sua terceira fase hipotética, descrevia a provocação de exaustão sistêmica global como condição de possibilidade para a imposição de uma nova ordem — premissa que resiste à sua contestação histórica enquanto proposição analítica sobre dinâmicas de transformação de sistemas complexos. A sociologia dos sistemas de Niklas Luhmann e, em particular, sua aplicação ao direito por Gunther Teubner no conceito de "direito reflexivo" (TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoiético*. Tradução de José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989) oferece o suporte teórico contemporâneo para essa proposição: sistemas jurídicos autopoiéticos em colapso funcional perdem a capacidade de se reproduzir segundo sua própria lógica interna e ficam expostos a "irritações" externas que, em condições normais, seriam filtradas pela membrana normativa do sistema. É precisamente nesse estado de hipervulnerabilidade sistêmica que a imposição de uma nova ordem normativa encontra menor resistência institucional e maior probabilidade de êxito histórico, tornando o colapso não um fim, mas um meio.

5. SÍNTESE TÉCNICO-ESTRATÉGICA: O PLANO DE LITIGÂNCIA MACROESTRUTURAL

5.1 A Unidade Dialética do Modelo Tripartite

A síntese do modelo tripartite aqui desenvolvido revela uma lógica interna de progressão que não é linear, mas dialética: cada fase pressupõe e condiciona as demais, e a eficácia do conjunto depende da coerência da articulação entre elas. A fase de ruptura cria o vácuo normativo que a fase de consolidação preenche; a fase de consolidação produz a nova ordem que, eventualmente enrijecida, pode tornar-se o objeto de uma nova ruptura; a fase de saturação, quando necessária, dissolve as resistências que impedem a transição entre ruptura e consolidação. Sun Tzu compreendeu essa dialética ao distinguir, no capítulo V de sua obra, entre a força "direta" (cheng) e a força "indireta" (ch'i) — afirmando que "na batalha, há apenas as forças direta e indireta; mas suas combinações são ilimitadas. A força direta e a indireta alimentam-se uma da outra. É como mover-se em círculo — você

nunca chega ao fim" (SUN TZU, op. cit., cap. V, p. 44). O plano de litigância macroestrutural é exatamente isso: a combinação infinitamente variável de forças diretas e indiretas em um projeto de transformação normativa de longo prazo, cujo horizonte transcende o caso concreto e alcança a reconfiguração do sistema.

Uma característica distintiva do plano de litigância macroestrutural é sua dimensão temporal: ao contrário da litigância convencional, orientada para o resultado do caso concreto no horizonte de uma demanda, a litigância macroestrutural opera com horizontes de médio e longo prazo, nos quais a derrota em um caso pode ser tão estrategicamente relevante quanto a vitória em outro, desde que ambos contribuam para o projeto transformador mais amplo. Sun Tzu advertia que "não é possível ter vitória completa sem o apoio de todos os elementos" (SUN TZU, op. cit., cap. III, p. 35), indicando que o general estratégico não otimiza cada batalha isoladamente, mas a contribuição de cada batalha para a campanha como um todo. Da mesma forma, o litigante macroestratégico não maximiza o resultado de cada caso: maximiza a trajetória do conjunto de casos em direção ao objetivo transformador, sacrificando quando necessário a vitória imediata em favor do posicionamento estratégico de longo prazo e da construção do "shi" que tornará inevitável a transformação pretendida.

O conceito suntziano de "shi" — a vantagem posicional que torna a vitória inevitável antes do combate — é o elemento central do plano de litigância macroestrutural em sua síntese. O "shi" do litigante macroestratégico não é um argumento brilhante, nem uma prova irrefutável, nem um precedente isolado: é o conjunto de condições que ele foi capaz de construir ao longo das três fases — a deslegitimação da ordem anterior, a afirmação da nova tese, a exaustão das resistências — que torna a transformação normativa pretendida o caminho de menor resistência para os atores do sistema. Quando o "shi" está plenamente constituído, a decisão do tribunal não é uma escolha entre alternativas igualmente possíveis; é a expressão de uma inevitabilidade que o litigante estratégico construiu pacientemente, à semelhança do general que posiciona seu exército em terreno elevado de onde o adversário não pode escapar. A água que desce a montanha não força sua passagem: encontra o caminho que a natureza do terreno oferece — e assim é a litigância macroestratégica quando o "shi" está plenamente constituído e o campo normativo foi esculpido pela mão invisível da estratégia.

6. LIMITES DEONTOLÓGICOS: A ÉTICA DA GUERRA PROCESSUAL

O fascínio intelectual que o modelo de litigância macroestrutural inevitavelmente provoca não pode obliterar a consciência de seus limites deontológicos, que constituem a fronteira entre a estratégia jurídica legítima e a instrumentalização do processo como mecanismo de opressão. O Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (Resolução CFOAB n.º 02, de 19 de outubro de 2015) estabelece, em seu art. 2.º, que "o advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce." Essa disposição não é ornamento retórico: é a delimitação constitutiva do papel do advogado que impõe, sobre qualquer projeto estratégico, o filtro intransponível da legitimidade democrática. A litigância macroestrutural que utiliza a saturação do sistema para impor reformas que a maioria rejeita, ou que manipula a produção de precedentes para beneficiar interesses privados disfarçados de causas públicas, não é arte da guerra processual: é corrupção do processo e traição da função social da advocacia.

O Código de Processo Civil de 2015 consagrou, em seu art. 5.º, o princípio da boa-fé processual como norma fundamental: "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé." A violação desse princípio mediante a utilização de estratégias processuais deliberadamente abusivas — como o ajuizamento de demandas infundadas com propósito exclusivo de saturação sistêmica, a provocação artificial de antinomias normativas para obter vantagem processual ilegítima, ou a multiplicação de recursos manifestamente protelatórios — configura litigância de má-fé, sujeita às sanções previstas nos arts. 79 a 81 do mesmo diploma. Sun Tzu, paradoxalmente, compreendeu que a vitória baseada na violação das regras do jogo é vitória instável: "Um exército sem seu equipamento está perdido; sem provisões está perdido; sem bases está perdido" (SUN TZU, op. cit., cap. VII, p. 52), e a legitimidade processual é o "equipamento" sem o qual qualquer estratégia de litigância, por mais brilhante que seja, está condenada à instabilidade e à reversão pela via da cassação, da modulação de efeitos ou da reforma legislativa corretiva.

A guerra processual macroestratégica encontra seu limite mais fundamental não nas normas processuais — que, embora essenciais, podem ser contornadas com criatividade —, mas na exigência de legitimidade democrática que constitui o fundamento do Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 1.º, estabelece que "a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito" e que "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição." Uma litigância macroestrutural que utiliza o processo para subverter a vontade popular democraticamente expressa — por mais sofisticada que seja sua construção técnica — contraria, em última análise, o fundamento do próprio sistema jurídico que pretende instrumentalizar. A arte da guerra processual, em sua versão eticamente sustentável, é a arte de utilizar a engenhosidade estratégica a serviço da justiça — e não a serviço do poder pelo poder.

7. CONCLUSÃO

O percurso desenvolvido ao longo deste artigo demonstra que a analogia entre a filosofia estratégica de Sun Tzu, o paradigma geopolítico atribuído a Albert Pike — com as ressalvas de autenticidade que o rigor histórico impõe — e a teoria da litigância macroestrutural é muito mais do que exercício retórico: é a revelação de uma gramática profunda que governa qualquer forma de conflito sistêmico, seja ele travado em campos de batalha, em arenas geopolíticas ou em salas de audiência. Os princípios da desestabilização gradual, da consolidação hegemônica e da exaustão sistêmica são invariantes estruturais dos conflitos de grande escala, que se manifestam com igual potência no plano bélico e no plano processual porque ambos compartilham a mesma lógica fundamental: a disputa pelo controle de sistemas normativos que governam o comportamento humano em larga escala, e nos quais a vitória pertence a quem souber ler o terreno, criar inevitabilidade e transformar o adversário em agente involuntário de sua própria derrota.

A lição mais profunda de Sun Tzu para o estrategista processual não está em nenhum aforismo isolado, mas na visão de conjunto que sua obra propõe: a superioridade estratégica pertence não a quem mais combate, mas a quem mais compreende — a si mesmo, ao adversário, ao terreno, ao momento. "Se conheces o inimigo e te conheces, não precisas temer o resultado de cem batalhas" (SUN TZU, op. cit., cap. III, p. 36). O advogado que internaliza essa visão compreende que o processo não é uma série de escaramuças

isoladas, mas uma campanha integrada na qual cada ato processual é um movimento em um tabuleiro mais amplo, cada prazo é uma posição estratégica, cada argumento é uma manobra que altera a topografia do conflito. É essa compreensão sistêmica — e não a mera habilidade técnica — que distingue o advogado estrategista do advogado tático, o litigante de visão do combatente de reflexo, o arquiteto do processo do mero executor de procedimentos ritualizados.

Que esta síntese não seja mal compreendida: a arte da guerra processual aqui descrita não é um manual de cinismo jurídico nem um elogio à manipulação do sistema. É, antes, um convite à consciência da dimensão política e sistêmica do processo, que permite ao advogado comprometido com a justiça utilizar os instrumentos da estratégia macroestrutural não para subverter o direito, mas para realizá-lo com maior eficácia e alcance. O processo, como observou Cândido Rangel Dinamarco em obra seminal, "é instrumento a serviço da paz social desejada pelo Estado e pela própria sociedade" (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 27). A arte da guerra processual, em sua versão eticamente sustentável, é a arte de fazer esse instrumento funcionar com a precisão de um cirurgião, a visão de um estrategista e a integridade de um jurista — para que, ao final de cada campanha, o resultado seja não apenas a vitória do litigante, mas o triunfo do direito sobre as forças que o negam.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Tradução de Maria Celeste C. J. Santos. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 05 out. 1988.

BRASIL. Lei n.º 11.417, de 19 de dezembro de 2006. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 dez. 2006.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Resolução CFOAB n.º 02, de 19 de outubro de 2015. *Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil*. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 04 nov. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347. Plenário. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 09 set. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 592.581/RS. Plenário. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 13 ago. 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARR, William Guy. *Pawns in the Game*. Toronto: National Federation of Christian Laymen, 1958.

CLAUSEWITZ, Carl von. *Da Guerra*. Tradução de Maria Teresa Ramos. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2023: ano-base 2022. Brasília: CNJ, 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

FISS, Owen. The Forms of Justice. Harvard Law Review, Cambridge, vol. 93, n. 1, pp. 1-58, nov. 1979.

JULLIEN, François. A Propensão das Coisas: para uma história da eficácia na China. Tradução de Vera Ribeiro. São Paulo: Editora 34, 1999.

SUN TZU. A Arte da Guerra. Tradução de Sueli Barros Cassal. Porto Alegre: L&PM, 2006.

TEUBNER, Gunther. O Direito como Sistema Autopoiético. Tradução de José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.